



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.004908/2006-83
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.575 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRAFERTIL SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

**CONCOMITÂNCIA - DESISTÊNCIA DO RECURSO -
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Tendo o contribuinte optado pela resolução da demanda na via judicial, resta configurada a renúncia por concomitância, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original. Aplicação da SUMULA/CARF N. 01.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-00.876, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 23/25, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001, no montante de R\$ 350.408,79, dos quais R\$ 145.199,02 refere-se a imposto, R\$ 108.899,26 a multa de ofício de 75% e R\$ 96.310,51 a juros de mora calculados até junho de 2006.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR, fls.26, que acompanha o auto de infração, foi integralmente glosado da base de cálculo do ITR, 222,1ha de Área de Preservação Permanente e 1.321,2 de Área de Utilização Limitada, do imóvel Fazenda Chapadão, Nirf n. 0.538.327-7, localizado no Município de Catalão - GO, cuja área declarada é 2.399,7ha.

Às fls. 35/51, a Contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que declarou a área de preservação permanente de 222,1 ha e a área de utilização limitada de 1.321,2 ha, dos quais 515,1ha correspondem à área de reserva legal e os outros 806,1 ha à área não aproveitável em razão de extração mineral (área de lavra); a exigência imposta pela legislação em vigor no exercício em questão, quais sejam, § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, no sentido de que é estritamente necessário, para fins de exclusão da área tributável, a apresentação de ADA das áreas de preservação permanente, é atentatória ao princípio da estrita legalidade; esclareceu que a autuação com base em exigência não expressa em lei feriu o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da Magna Carta), ao qual vincula-se a Administração Pública. Especificamente em sede de direito tributário, invocou o art. 150, I da CF/88 de art. 97 do CTN; reafirmou que a referida área existe, e está no aguardo da fiscalização para conferência, não se admitindo que mera formalidade burocrática, atentatória à lógica extrafiscal do imposto, seja capaz de criar obrigação que onere ainda mais o proprietário (é detentor de área na qual se encontra proibido de explorar e ainda tem que arcar com tributo calculado como se área improdutiva fosse...) e cita decisão do E. TRF da 4ª Região; Subsidiariamente, apresentou defesa em virtude de haver o entendimento de que a averbação não seja válida para o exercício em questão, mostrando que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10 não exige tal averbação; transcreveu o § 2º do art. 16 do Código Florestal para mostrar que a determinação imposta por este Código no sentido de que tais Áreas devam ser averbadas no registro do imóvel não interfere no fato de que as mesmas, ainda que pendentes de averbação, devam ser excluídas da área tributável pelo ITR; sobre a área objeto de exploração mineraria, informa que não sendo a área de lavra prestável para aproveitamento agro-pastoril, deve ser excluída da área tributável, consoante o disposto no art. 10, 11, "d", da Lei nº 9.393/96 (que repete o dispositivo previsto na legislação anterior: art. 4º, inciso, I. "c" da Lei nº 8.847/94) e o

cita; finalizou argumentando que as exigências burocráticas relativas ao ADA junto ao IBAMA ou averbação de requerimento à margem da matrícula do imóvel, possuem efeitos meramente declaratórios, traduzindo mera obrigação acessória, e requereu a nulidade total da autuação.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-22.603, de 26 de setembro de 2007, fls.84/98, em decisão assim ementada:

DAS ÁREAS PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / INTERESSE ECOLÓGICO. Para exclusão dessas áreas de tribulação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente ou estadual reconhecendo as áreas imprestáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos, sendo a cobrança de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente."

A Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, às fls. 113/144, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 335/346, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área de 523,77 hectares de reserva legal averbada após o fato gerador e antes do procedimento fiscal.

Às fls. 350/360, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, apresentando acórdão paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, no sentido de ser indispensável que a averbação junto a cartório de registro de imóveis seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para validação das áreas de **reserva legal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 379/384, **DEU seguimento ao Recurso Especial**, considerando se tratar da mesma matéria fática e devido a divergência de julgados, nos termos Regimentais, referir-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a necessidade de

apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser possível a averbação junto a cartório de registro de imóveis depois da ocorrência do fato gerador, para validação das áreas de reserva legal, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável que tal averbação seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Às fls. 393/397, a Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** e, às fls. 405/413, interpôs **Recurso Especial**, trazendo para discussão os pontos: - necessidade de prova da existência da área de preservação permanente, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR; e - necessidade de prova da condição de imprestabilidade da área de exploração mineral, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 463/471, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte**, sob as justificativas de que, quanto à primeira matéria, teria sido indicado paradigma que apresentaria entendimento convergente com o acórdão recorrido quanto à necessidade de comprovação, por parte da Contribuinte, da área de preservação permanente informada na declaração do ITR. Em relação ao segundo tema, os dois paradigmas indicados não teriam logrado comprovar a alegada divergência jurisprudencial, pois o primeiro acórdão apresentou entendimento convergente ao do recorrido, já o segundo envolveria valoração de conjunto probatório. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser possível a averbação junto a cartório de registro de imóveis depois da ocorrência do fato gerador, para validação das áreas de reserva legal, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável que tal averbação seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Submetido a Reexame de Admissibilidade pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a negativa do Recurso Especial restou integralmente mantida.

Às fls. 481 o Ministério da Fazenda emitiu o despacho informando que a Contribuinte teve ciência do Despacho que negou seguimento ao seu Recurso Especial, e, como não houve pagamento/parcelamento da parte mantida dentro do prazo legal, e tendo em vista a apresentação de Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, foi providenciada a transferência do saldo devedor para o processo 13118.720022/2014-28.

Às fls. 484/486, a Contribuinte peticionou para informar nos autos que, paralelamente ao trâmite do presente processo, ingressou judicialmente e obteve decisão favorável, transitada em julgado (Ação Declaratória 0022324-29.1999.4.01.3500), no sentido de afastar a incidência de ITR sobre o imóvel Fazenda Chapadão (NIRF 0.538.327-7), com condenação da União à devolução dos valores indevidamente recolhidos à título de ITR no curso do feito. Requereu, ao final, que fosse julgado prejudicado o Recurso Especial do Procurador, determinando a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia para cancelamento do débito, em cumprimento à citada decisão judicial. Documentos anexados às fls. 487/627.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração, fls. 23/25, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001, no montante de R\$ 350.408,79, dos quais R\$ 145.199,02 refere-se a imposto, R\$ 108.899,26 a multa de ofício de 75% e R\$ 96.310,51 a juros de mora calculados até junho de 2006.

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a área de 523,77 hectares de reserva legal averbada após o fato gerador e antes do procedimento fiscal.

O Recurso Especial, apresentado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante **à necessidade de averbação da área de Reserva Legal antes da ocorrência do fato gerador, para fins de exclusão da área tributável do ITR.**

Contudo, as fls. 484/486, a Contribuinte peticionou para informar nos autos que, paralelamente ao trâmite do presente processo, ingressou judicialmente e obteve decisão favorável, transitada em julgado (Ação Declaratória 0022324-29.1999.4.01.3500), no sentido de afastar a incidência de ITR sobre o imóvel Fazenda Chapadão (NIRF 0.538.327-7), com condenação da União à devolução dos valores indevidamente recolhidos à título de ITR no curso do feito. Requereu, ao final, que fosse julgado prejudicado o Recurso Especial do Procurador, determinando a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia para cancelamento do débito, em cumprimento à citada decisão judicial. Documentos anexados às fls. 487/627.

A situação em análise pugna pela aplicação da SUMULA/CARF N. 01, devendo ser declarada a concomitância da discussão na via administrativa e na via judicial, e ainda, conforme determina o PAF deve ser declarada a definitividade do crédito face a renúncia do Contribuinte em resolver a questão administrativamente.

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância .

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes